



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901309/2006-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.567 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Compensação
Recorrente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRFF. ORGÃO PÚBLICO. NÃO FORNECIMENTO DE COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DIREITO A COMPENSAÇÃO.

Na hipótese do órgão ou entidade da Administração Pública Federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a compensação dos valores retidos poderá ser respaldada pelos registros contábeis, acompanhados de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 719 a 724) interposto contra o Acórdão nº 15-18.994, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 714 a 717), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 1101-000.092 exarada em 11/09/2013.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

" COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A

COELBA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida em 22/04/2009 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (fls. 714/715) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferira parcialmente os pedidos de reconhecimento de crédito e de compensação, pleiteados pela contribuinte, referentes ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado pelo Lucro Real anual, no ano calendário de 2002.

A questão envolve o Imposto de Renda Retido na Fonte por empresas públicas, com códigos de recolhimento 6147 e 6190. A contribuinte havia solicitado crédito no valor de R\$14.615.195,28 mediante PER/DCOMP (saldo negativo apurado na DIPJ 2003) pelo regime de tributação anual do lucro real. O saldo negativo de IRPJ é composto por valores recolhidos/compensados de IRPJ por estimativa no ano calendário 2002 e também pelo IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de serviços prestados a empresas públicas e de aplicações financeiras no valor de R\$149.128,18.

O Despacho Decisório n. 1019 da DRF Salvador – BHA (FLS. 612 623) relata as PER/DCOMPS originais, retificadoras e canceladas e aponta créditos solicitados no valor de R\$14.615.195,28 relativos ao ano calendário de 2002 e reconhece em 11/12/2007 o direito creditório de R\$14.579.693,19, glosando R\$35.128,74 de Imposto de Renda Retido na Fonte não comprovado que corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$149.128,18) e as retenções apuradas nas DIRF das fontes pagadoras.

A respeito do imposto de renda retido na fonte por empresas públicas (códigos 6147 e 6190) o despacho afirma que:

As fls. 375/376 a requerente pronunciou-se acerca da solicitação para apresentação dos informes de rendimentos constante no item 2 da

Intimação 358/2007 (fls. 370/371), esclarecendo que lhe foi assegurado pela Solução de Consulta SRRF/5 RF DISIT No 19/2004 (FLS. 420/423) o direito à utilização dos registros contábeis das retenções efetuadas na fonte por órgãos públicos ou entidades da administração pública federal como documentação hábil para respaldar a compensação de tributos.

Em função da referida permissão, foi anexado ao processo apenas o relatório de fls. 424/607, no qual figuram os números de CNPJ das fontes pagadoras, as datas dos eventos, os rendimentos recebidos assim como os valores do imposto de renda na fonte.

Cumpra transcrever, por oportuno, o teor da conclusão integrante da decisão nº 19/2004, proferida pela DISIT SRRF 5a RF no processo de consulta nº 10580.002015/200414:

"Ante o exposto, conclui-se que se o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção ao de que trata o artigo 28 da IN SRF nº 306, de 2003, a compensação dos valores retidos poderá ser respaldada pelos registros contábeis da consulente, acompanhados de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora."

Tal dedução amparou-se no disposto no artigo 923 do Decreto nº 3.000/1999 que dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No entanto, a empresa limitou-se a apresentar o relatório de fls. 424/607 ao qual não pode ser atribuído o tratamento de livro fiscal e que não tem o condão de certificar a efetiva retenção na fonte dos valores nele consignados já que, contrariamente à recomendação contida na Solução de Consulta, não está acompanhado das faturas dos serviços prestados e da comprovação dos valores depositados pelas fontes pagadoras.

Por conseguinte, face à impossibilidade de se determinar, de modo incontestado, a legitimidade dos valores constantes no referido relatório, considerar-se-á para efeito de apuração do crédito a compensar neste processo tão somente as retenções efetivamente corroboradas pelas DIRF de fls. 214/305.

O documento de fl. 214 no qual figura o resumo das retenções na fonte sobre rendimentos pagos à interessada durante o ano calendário de 2002 revelou a seguinte situação, no tocante aos códigos 6147 e 6190:

<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR DO RENDIMENTO DECLARADO</i>	<i>VALOR RETIDO NA FONTE</i>	<i>ALÍQUOTA TOTAL ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO</i>	<i>ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA O CÁLCULO DO IRPJ</i>
<i>6147</i>	<i>9.023.694,28</i>	<i>524.281,54</i>	<i>5,85%</i>	<i>1,2%</i>
<i>6190</i>	<i>470.581,20</i>	<i>27.503,82</i>	<i>9,45%</i>	<i>4,8%</i>
<i>TOTAL</i>	<i>9.964.856,68</i>	<i>551.785,36</i>		<i>-</i>

Conquanto o mencionado resumo evidencie que o valor de R\$ 470.581,20 refere-se integralmente ao código 6190, cuja alíquota total é de 9,45% (IRPJ 4,8%, CSLL 1%, PIS 0,65% E COFINS 3%), as DIRF detalhadas de fls. 322/361 atestam que a alíquota média utilizada foi de 5,85%, aplicável ao código 6147 (IRPJ 4,8%, CSLL 1%, PIS 0,65%) e COFINS 3%).

Configura-se, portanto, o equívoco de algumas fontes pagadoras no preenchimento das DIRF já que foi informado o código de receita 6190 em lugar de 6147, como seria correto.

Tal inconsistência reflete diretamente nos créditos compensáveis, porquanto a alíquota do IRPJ é de 1,2% para o código 6147 e 4,85% para o código 6190 consoante estabelecido pelo Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN nº 23/2001 (fls. 608/609).

O crédito resultante das retenções efetuadas por órgãos públicos a compensar neste processo foi demonstrado no Anexo II deste Despacho Decisório, devendo-se esclarecer que:

1.1. foram mantidas no código 6190 apenas as retenções oriundas das fontes pagadoras de CNPJ nº 00.059.311/003907, 00.394.452/001177, 00.394.502/012231 e 26.689.350/001783 para as quais foi utilizada exatamente a alíquota de 9,45% cuja parcela do IRPJ corresponde a 4,8%.
1.2. aos valores informados com o código de receita 6190 (9,45%) e para os quais foi aplicada a alíquota fixada para o código 6147 ou de valor a ela aproximado (5,85%>) foi atribuído o código 6147, tendo sido a parcela concernente ao IRPJ determinada mediante utilização da alíquota de 1,2%;
1.3. por não terem sido detectadas divergências relevantes nas alíquotas utilizadas foi mantido o código 6147 para as demais fontes pagadoras cujos rendimentos pagos perfazem o total de R\$ 9.023.694,28.

Em função da comprovação parcial das retenções sobre rendimentos pagos por órgãos públicos, a parcela a compensar foi reduzida de R\$149.128,18 para R\$113.999,44, tendo sido efetuada a glosa dos valores não corroborados por DIRF no total de R\$35.128,74.

(...)

(original sem grifos)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório (fls. 638 a 641) com as seguintes razões de defesa:

Assevera que os valores retidos nas operações com órgãos públicos deveriam ser informados na DIRF pelas referidas instituições e fornecidos à COELBA o comprovante anual de rendimentos, demonstrando os valores pagos e as respectivas retenções.

Reclama que nem todos os órgãos públicos cumprem essa obrigação acessória, motivo pelo qual a contribuinte procedeu consulta à Receita Federal sobre a possibilidade de suprir essa falta através da apresentação de relatórios e/ou comprovantes de escrituração contábil.

Informa que a Solução de Consulta SRRF 5ª RF DISIT N. 19/2004 ratificou as disposições legais que permitem a compensação dos valores retidos à medida em que ocorressem, e, em decorrência da dificuldade em receber o citado comprovante

de rendimentos, a COELBA poderia comprovar as referidas retenções através de registros contábeis e dos documentos que comprovem a operação realizada e correspondente retenção na fonte.

Argumenta que a COELBA é a única concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado da Bahia e que o contingente de contas emitidas para consumidores da classe do poder público federal é de cerca de 2.400 ao mês e que diante de expressiva quantidade, é inviável anexar as contas em um processo administrativo e que a SRF teria dificuldade em analisar e manusear tal quantidade de documentos.

Propõe que a SRF poderia suprir esta dificuldade recepcionando a comprovação através de arquivos magnéticos, já que a COELBA dispõe de todos os registros de faturamento e arrecadação, inclusive com indicação das retenções que serão realizadas.

Anexa alguns cópias das notas fiscais de conta de energia emitidas por órgãos públicos federais, relativas ao ano-calendário de 2002, que comprovariam algumas retenções de fonte ocorridas.

Sugere que se houver necessidade de verificação documental das retenções, poderá ser realizada por amostragem a partir dos relatórios que elencam os consumidores que procederam a retenção na fonte.

Reclama que a COELBA não poderá ser penalizada pela negligência das fontes pagadoras, que não cumprem com as obrigações acessórias determinadas na lei: declarar corretamente na DIRF os rendimentos pagos e enviar os comprovantes aos beneficiários do rendimento.

Requer a reforma do Despacho Decisório para homologação do crédito pleiteado e, alternativamente, propõe a comprovação das retenções efetuadas mediante arquivos magnéticos e/ou prova documental por amostragem, de modo a demonstrar a validade do valor retido pelos entes públicos federais.

A DRJ/SDR, através do acórdão 1518.994 2ª Turma da DRJ/SDR, em 22 de abril de 2009, rejeitou os argumentos, indeferindo o pedido de reconhecimento do crédito pleiteado, *in verbis*:

“Assim, não tendo o sujeito passivo comprovado, na presente fase processual a retenção do imposto de renda na fonte, segundo o entendimento exposto na solução de consulta, ou seja, não apresentou nota fiscal ou fatura justamente com a comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, acolho os argumentos da autoridade administrativa e indefiro e pedido de reconhecimento do crédito pleiteado”.

A contribuinte, cientificada em 11/09/2009, interpôs tempestivamente recurso voluntário em 06/10/2009 (proc. fls 717722), contra a glosa de R\$35.128,74 no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, dizendo tratar-se da única concessionária de serviço público de energia elétrica no estado da Bahia e que a glosa refere-se ao IRRF retido pelos próprios órgãos públicos.

Argumenta que obteve resposta em solução de consulta à SRRF 5ª RF/DISIT N. 19 DE 29 DE MARÇO DE 2004 – processo n. 10580.002015/200414.

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei n. 9430, de 1996; art. 5º e 28 da IN SRF N. 306, de 2003 art. 923 do Decreto n. 3000, de 1999.

Reclama que a 2ª Turma de Julgamento silenciou quanto ao seu pedido onde se dispôs a apresentar, além do relatório, toda a documentação requerida, através de meio magnético e fiscalização por amostragem, de forma a comprovar o seu direito a crédito.

Reafirma que se a administração recepcionar sua comprovação através dos arquivos magnéticos poderá conferi-las e aponta a alternativa da fiscalização por amostragem, citando que este método já foi utilizado e 10 outros PER/DCOMPs, os quais cita os números.

Por fim, pede a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado inteiramente procedente, a fim de “*autorizar a comprovação das retenções efetuadas por entes públicos federais por meio de arquivos magnéticos e/ou prova documental por amostragem, determinando, para tanto, a conversão do presente feito em diligência, com a conseqüente remessa do processo à primeira instância para o fim de que seja reaberta a fase instrutória*”.

O recurso foi recebido pela 1ª Câmara 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme relatório de fls. (proc. 739 a 742), em sessão de julgamento ocorrida em 22/02/2011, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator:

Considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme transcrito no relatório, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, sugiro aos meus pares a conversão do julgamentos em diligência para que seja atendido o pedido da recorrente de ver analisado a correção dos lançamentos oferecidos, na fase instrutória, conforme relatório de fls. 424/607, os quais fazem remissão as notas emitidas e as correspondentes retenções.

Não vejo onde se encontra o óbice da análise dos documentos oferecidos por meio magnético, se espelharem a realidade dos fatos.

Por isso entendo que a autoridade poderá checar os 28.620 documentos, por critérios estatísticos consistentes e confirmar, ou não, as informações expedidas ao longo de todos os momentos processuais.

Entendo salutar esta medida, também diante das inconsistências apontadas pela própria autoridade lançadora como acima anotado, no que tange à apropriação dos percentuais de retenção e seus respectivos códigos, sendo possível, inclusive erros nessas informações nas DIRFS apresentadas pelas fontes tomadores.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhida a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.

Em atendimento ao pedido de diligência, através do Termo de Diligência n. 427/2012, a autoridade fiscal solicitou à contribuinte:

· Documentação contábil que permita aferir o valor do IRFonte efetivamente retido pelas seguintes entidades:

CNPJ	ENTIDADE
00.375.972/000756	SUPERINTEND. ESTADUAL DA BAHIA INCRA/SR05
00.394.452/025785	4ª. COMPANHIA DE GUARDA
00.394.452/032994	6º. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
00.394.460/009360	DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM F. SANTANA/BA
00.394.502/018000	DEPOSITO NAVAL DE SALVADOR
00.396.895/002411	DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA BA
00.402.552/000126	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
00.855.923/000125	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES
02.030.715/001860	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES BA
16.132.623/000158	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU
29.979.036/002518	AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JEQUIE
29.979.036/003751	AGENCIA DA PREVID. SOCIAL EM ESPLANADA
33.004.300/000360	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.004.300/015553	COMISSAO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.004.300/016282	COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA
33.787.094/000735	DEPARTAMENTO REGIONAL NORDESTE (IBGE)
37.115.367/001132	DELEG. REG. DO TRAB/BA

· Planilha em meio magnético contendo todos os valores de IRPJ retidos na fonte por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao ano-calendário 2002.

A empresa apresentou em 27/08/2012 a resposta ao pedido de documento (fl. 754), fazendo acompanhar por documentos que comprovam o valor do IR fonte efetivamente retido, sendo parte em arquivo magnético e parte impresso, das seguintes empresas:

CNPJ	ENTIDADE
------	----------

00.375.972/000756 SUPERINTEND. ESTADUAL DA BAHIAINCRA/SR05
 00.394.452/032994 6º. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
 00.396.895/002411 DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURABA
 00.402.552/000126 COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
 00.855.923/000125 ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA
 INES
 02.030.715/001860 AGENCIA NACIONAL DE
 TELECOMUNICAÇÕESBA
 16.132.623/000158 ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU
 26.689.350/001783 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
 29.979.036/002518 AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JEQUIE
 33.787.094/000735 DEPARTAMENTO REGIONAL NORDESTE
 37.115.367/001132 DELEG. REG. DO TRAB/BA

Observou que não existe em seus registros a retenção de imposto das demais entidades solicitadas, esclarecendo que essas retenções não foram contempladas no saldo negativo de IRPJ da Coelba para o ano calendário de 2002, nem foram objeto de compensação.

Juntou planilha em meio magnético contendo todos os valores de IRPJ retidos na fonte por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal do ano calendário de 2002.

A Informação Fiscal n. 224/2012, de 19/10/2012, preliminarmente aponta que:

· A auditorafiscal que julgou as PER/DCOMPS originalmente, identificou inconsistências na DIRFs dos seguinte órgãos públicos

CNPJ	ENTIDADE
00.059.311/003907	FUNAI – EUNAPOLIS
00.375.972/000756	SUPERINTEND.ESTADUAL DA BAHIAINCRA/SR05
00.394.452/001177	BATALHÃO DE CAÇADORES
00.394.452/025785	4ª. COMPANHIA DE GUARDA
00.394.452/032994	6º. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
00.394.460/009360	DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM F. SANTANA/BA
00.394.502/012231	DELEG. CAPITANIA PORTOS ILHEUS
00.394.502/018000	DEPOSITO NAVAL DE SALVADOR
00.396.895/002411	DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURABA

00.402.552/000126 COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

00.855.923/000125 ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES

02.030.715/001860 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-BA

16.132.623/000158 ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU

26.689.350/001783 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

29.979.036/002518 AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JEQUIE

29.979.036/003751 AGENCIA DA PREVID. SOCIAL EM ESPLANADA

33.004.300/000360 COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

33.004.300/015553 COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

33.004.300/016282 COMISSÃO EXEC. DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

33.787.094/000735 DEPARTAMENTO REGIONAL NORDESTE (IBGE)

37.115.367/001132 DELEG. REG. DO TRAB/BA

· Para atender à autoridade julgadora do CARF, a unidade de origem iniciou a diligência requerendo o fornecimento de documentação contábil relativas aos 21 (vinte e um) CNPJs que apresentavam inconsistências, assim como uma listagem, em meio digital, de todas as notas fiscais de energia elétrica emitidas para órgãos públicos em 2002.

· Que as notas fiscais fornecidas pela contribuinte mostram que a Coelba controla o faturamento mais pelo número do contrato e menos pelo CNPJ ou endereço do cliente, citando o exemplo do Ministério da Agricultura e Abastecimento – CNPJ 33.004.300/016100 para o qual são faturados dezenas de contas (contratos), relativos a estabelecimento da Ceplac e da Conab espalhados por todo o estado da Bahia, incluindo Ilhéus, Itaberaba, Ribeira do Pombal, Itabuna, Uruçuca, Itajupe, Eunápolis, Itamarajú, Irecê e muitos mais.

· Em várias contas emitidas pela Coelba para outros clientes sequer consta o número do CNPJ do cliente.

· Em face destas ocorrências o número do CPNJ não constitui elemento confiável para o estabelecimento de critérios objetivos de auditoria, já que é impossível confrontar as DIRFs, que usam o número do CNPJ como elemento de identificação com as notas fiscais, que usam o número de contrato como referência.

· A planilha fornecida pela Coelba aponta mais de 10.500 registros, relativos a cerca de 150 clientes e que cada registro indica retenções do código 6147.

· O total do IRPJ retido na planilha é de R\$191.885,35 enquanto que o valor das retenções na fonte indicadas na DIPJ é de R\$149.128,18.

- A respeito da inconsistência dos valores, a empresa alegou que somente utilizou parte dos valores na DIPJ e que não representou nenhum prejuízo ao fisco.
- Na impossibilidade de a Coelba apontar exatamente qual universo de documentos a auditar, seria impossível verificar a regularidade das retenções por técnicas de amostragem.
- Alega que *“a única forma possível de se fazer essa verificação com exatidão seria somar os originais físicos das Notas Fiscais de Energia, um após o outro, cumulativamente, até inteirar o valor de IRPJ indicado na DIPJ”*.

Descarta a apuração do crédito com base em amostragem de documentos, alegando que “não é razoável supor que o Fisco deva se encarregar de trabalho manual de tamanha magnitude apenas porque o contribuinte não tem condições técnicas de fornecer os elementos indispensáveis às necessidades das boas técnicas de auditoria”.

· Relata não ser possível nem examinar diretamente as notas fiscais de grande maioria dos órgãos retentores nem realizar batimento direto entre DIRFs e Notas Fiscais, já que nenhum dos dois métodos seria capaz de fornecer resultados exatos.

· Afirma que o uso do CNPJ, *“é a única maneira defensável de apurar o valor de crédito a que a Coelba tem direito. Não resta, destarte, outra opção a este AuditorFiscal que não a de manter os cálculos realizados pela ilustre julgadora original ajustando com os resultados da análise documental feita a seguir”*.

Da análise documental, a Informação Fiscal consta que:

· A Coelba informa que possui registros contábeis de apenas parte dos 21 (vinte e um) CNPJs antes referidos, e destes, apresentou apenas uma parte das notas (em papel e meio magnético).

· As retenções de alguns órgãos foram consideradas inicialmente, porém, face a não comprovação, inclusive por não constarem em algumas delas, número de CNPJ, não foram incluídas nos cálculos, totalizando R\$2.699,63.

· Para os demais CNPJ cujas notas fiscais/faturas/contas de energia apresentadas foram somados individualmente os valores de retenção na fonte e apurado o valor do crédito de IRPJ utilizando o percentual de 1,2%, mesmo percentual utilizado na planilha eletrônica fornecida pela própria empresa.

· Contatou-se que estes valores não coincidem com os originalmente apurados pelo SEORT, sendo glosado o valor de R\$2.703,06.

· Que o resultado do procedimento fiscal de diligência gerou uma glosa global de R\$5.402,69, reduzindo o valor originalmente deferido de R\$113.999,14 para R\$108.596,45 e o crédito total, de R\$14.579.693,19 para R\$14.574.290,50.

A contribuinte foi cientificada em 07/11/2012 (fl. 780) e em 22/11/2012 apresentou a sua manifestação para encaminhamento ao CARF (fls. 782 a 788) onde repisa argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Reclama que “a despeito da determinação proferida pela Ilma. Julgadora, a autoridade fiscal limitou-se a concluir pela impossibilidade de realizar tal diligência, (...)”.

Afirma que a ordem para realizar a diligência foi desatendida “*Em outras palavras, diante do volume de documentos a serem analisados, o Ilmo. Auditor fiscal entendeu que poderia se abster de realizar o levantamento com base na vasta documentação disponível, dispondo que tal levantamento deveria ser feito pelo contribuinte. Acontece que a Ilma.*

Julgadora determinou expressamente que tal levantamento deveria ser realizado pela autoridade fiscal, ou seja, tal ordem foi simplesmente desatendida.”

Argumenta que a autoridade fiscal não poderia ter se esquivado de realizar diligência imposta pelo órgão julgador, ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Destaca que apresentou planilhas demonstrando que foi retido o total de R\$191.885,35, montante superior ao crédito de R\$149.128,18, indicado na DIPJ, valor este reconhecido pelo próprio fiscal.

Adverte que não tendo o levantamento sido aceito pela autoridade fiscal, seria imprescindível que fosse verificada a documentação do contribuinte posta à disposição em meio magnético, apta a comprovar os números indicados.

Reclama da glosa de R\$5.402,69, além da glosa inicial de R\$35.128,74, apontada na decisão de primeira instância administrativa e acresce que o levantamento para a glosa foi feito com base no CNPJ, da mesma forma procedida na decisão recorrida.

Lembra que o próprio fiscal reconheceu que o método baseado no CNPJ “*não constitui elemento confiável para o estabelecimento de critérios objetivos de auditoria, já que é impossível confrontar as DIRFS – que usam o CNPJ como elemento de identificação – com Notas Fiscais – que usam o número do contrato como referência*”. Confirma que, como reconheceu o próprio fiscal, a COELBA controla seu faturamento mais pelo número do contrato do que pelo CNPJ do cliente.

Alega que a adoção do método adotado pelo Fiscal afronta o princípio da verdade material que deve reger o procedimento administrativo tributário, apontando ser imprescindível que tivessem sido analisados os documentos disponíveis pela contribuinte em meio magnético, os quais comprovam o direito à integralidade do crédito tributário perseguido pelo contribuinte.

Ressalta que sequer foi abordado pelo fiscal na informação fiscal, o empreendimento da fiscalização por meio de amostragem, a partir das confrontações de parte dos documentos fiscais com os relatórios que elencam os consumidores que procederam à retenção na fonte.

Elenca 10 (dez) PER/DCOMP, que alega serem idênticos ao caso ocorrido onde foram utilizadas as alternativas da amostragem. Requer que a devolução dos autos para que a diligência fiscal seja realizada por completo, inclusive com base na análise de toda a documentação disponível em via magnética, ou por meio de amostragem.”

Entendendo que os elementos constantes do processo ainda não permitiriam a tomada de qualquer conclusão, e que a autoridade fiscal não teria se desincumbido satisfatoriamente da última diligência, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou nova diligência determinando que a autoridade fiscal atuasse junto da Recorrente para a conferência dos documentos comprobatórios das retenções supostamente realizadas.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise do mérito.

Conforme já narrado no relatório, a controvérsia cerne do presente contencioso é a comprovação do recolhimento ou não de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte das Pessoas Jurídicas de Direito Público clientes da Recorrente.

Em síntese, a Recorrente alega que as Fontes Pagadoras não cumpriram com sua obrigação de fornecer os comprovantes de retenção, e suscita que tal circunstância pode ser contornada por meio da verificação dos contratos, faturas e escriturações fiscais por ela apresentada. Por sua vez, a autoridade fiscal sustentou que seria dever da contribuinte apresentar a comprovação correta e que, em virtude da quantidade de documentos apresentados, esta estaria incapaz de realizar a conferência e comprovação de todos os valores.

Nestes trilhos, a questão de mérito foi magistralmente analisada pela Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Relatora do presente feito por ocasião do último julgamento. Em concordância com a linha jurídica traçada pela nobre Conselheira, por economia processual e buscando manter a coesão lógica do processo, peço vênia para replicar e adotar as conclusões por ele expendidas:

"A informação fiscal 224/2012 da DRF Salvador-SEORT, relata que foram iniciados os procedimentos de diligência intimando a contribuinte a apresentar a documentação contábil relativa aos 21 CNPJs que apresentavam inconsistências, assim como uma listagem, em meio digital, de todas as Notas Fiscais de Energia Elétrica emitidas para os órgãos públicos no ano-calendário sob análise.

O contribuinte apresentou documentos (parte em arquivo magnético e parte impresso) de somente 9 (nove) empresas, informando que não possui registros de retenção de impostos das demais entidades solicitadas e que essas retenções não foram incluídas no saldo negativo de IRPJ da Coelba no ano calendário 2002, nem foram objeto de compensação.

A informação fiscal relata problemas de auditoria, por exemplo, ao menos no que diz respeito aos órgãos públicos, que a Coelba controla seu faturamento mais pelo número do contrato do que pelo CNPJ ou endereço do cliente. Cita ainda como exemplo o Ministério da Agricultura e Abastecimento, CNPJ 33.004.300/016100, para o qual são faturados dezenas de contas (contratos) relativas a estabelecimentos da Ceplac e da Conab espalhados por todo o estado da Bahia, incluindo Ilhéus, Itaberaba, Ribeira do Pombal, Itabuna, Uruçuca, Itajupe, Eunápolis, Itamarajú, Irecê entre outros. Acrescenta que em várias das contas emitidas pela Coelba sequer consta o número do CNPJ do cliente.

Acrescenta que o número do CNPJ não constitui elemento confiável para o estabelecimento de critérios objetivos de auditoria, já que é impossível confrontar as DIRFs – que usam o CNPJ como elemento de identificação – com Notas Fiscais – que usam o número de contrato como referência. O problema relatado é bem conhecido, por isso a necessidade de a contribuinte comprovar com documentos idôneos e contabilidade, os valores que estão sendo requeridos para compensação.

Por sua vez, a contribuinte, em sua manifestação à informação fiscal afirma que “... o procedimento fiscal aqui combatido indicou uma glosa adicional de R\$5.402,69, além da glosa de R\$35.128,74 apontada na decisão de primeira instância administrativa. Tal levantamento foi feito da mesma forma procedida na r. decisão recorrida, ou seja, com base no uso do CNPJ”.

Em verdade, os elementos reunidos nos autos não permitem concluir sobre a consistência dos valores solicitados para compensação não sendo possível negar ou reconhecer o direito à contribuinte.

De forma alguma impõe-se que a Recorrente seja penalizada pela negligência das fontes pagadoras, porém, a contribuinte deve apresentar contabilidade e documentos que permitam a conferência dos valores requeridos, como conclui a solução de consulta SRRF 5ª RF DISIT N. 19/2004:

“Na hipótese de o órgão público ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos”.”

Das conclusões extraídas acima, evidencia-se o entendimento de que a Recorrente não pode ser penalizada pela falta de apresentação de comprovantes por parte das fontes pagadoras, bem como não há qualquer prejuízo em se utilizar notas fiscais e registros contábeis para se comprovar as retenções realizadas.

Contudo, para o acolhimento das pretensões da Recorrente ainda era necessário, por ocasião do julgamento supracitado, que restassem efetivamente comprovados os recolhimentos aduzidos. Portanto, a ilustre Turma decidiu por determinar mais uma diligência à autoridade fiscal, nos seguintes termos:

“Pelos razões expostas, ciente da dificuldade apresentada pelo auditor fiscal para efetuar a conferência nota por nota, devido ao grande volume, e da contribuinte em juntar todas as notas em papel ao processo, meu voto é no sentido de converter o julgamento para realização de nova diligência a fim de que a contribuinte seja intimada a confrontar os dados da sua planilha com a contabilidade da empresa, comprovando-os ao auditor fiscal. O auditor fiscal, utilizando as técnicas de auditoria por amostragem, após a comprovação contábil poderá selecionar os lotes

que a contribuinte deverá comprovar com as notas fiscais, seja em meio material ou magnético, desde que permitam a confrontação dos valores registrados com as notas emitidas.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado das verificações promovidas e do resultado alcançado, cientificando-o à interessada e reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, após o qual os autos deverão retornar a este Conselho."

Procedida a diligência nos termos determinados, a autoridade fiscal apresentou resposta às fls. 1009 a 1013 dos autos, replico a parte final e suas conclusões:

" (...)

Do confronto entre os argumentos constantes no recurso de fls. 782/807 e as informações contidas nos documentos integrantes do processo infere-se que assiste razão ao contribuinte no tocante à existência de retenções na fonte no ano calendário de 2002 em valor até superior ao utilizado na declaração. Isso porque algumas fontes pagadoras apresentaram DIRF retificadoras após a emissão do Despacho Decisório nº 1.019, de 10/12/2007, e alteraram valores anteriormente informados conforme atestam os documentos de fls. 825/1.008.

Por todo o exposto e em razão da enorme dificuldade de proceder ao somatório das notas fiscais de prestação de serviços pelo grande volume que representam e tendo em vista a apresentação de DIRFs retificadoras, o SEORT optou por refazer a verificação das retenções na fonte utilizadas na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002 pelo total das retenções certificado por DIRF.

Para tanto, foram levados em consideração, inclusive, os valores relativos aos códigos 6800 e 1708, que deixaram de ser informados pela empresa na DCOMP e na DIPJ, mas tiveram a retenção devidamente atestada nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras.

Deve-se salientar que a análise anterior tomou como base exclusivamente os valores concernentes aos órgãos públicos (códigos 6147 e 6190) e às aplicações financeiras (códigos 3426 e 5273).

Assim, foram computados na nova verificação realizada pelo SEORT as retenções nas modalidades elencadas a seguir, todas dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ mensal e anual, na forma permitida pela legislação vigente à época de apuração do saldo

negativo sob apreciação:

CÓDIGO 6147 – imposto de renda retido na fonte por empresas públicas com retenção conjunta à alíquota de 5,85% (IRPJ - 1,2%, CSLL - 1%, PIS - 0,65% E COFINS - 3% - Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001);

CÓDIGO 6190 – imposto de renda retido na fonte por empresas públicas com retenção conjunta à alíquota de 9,45% (IRPJ – 4,8%, CSLL – 1%, PIS – 0,65% E COFINS – 3% - Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001);

CÓDIGO 1708 - imposto de renda retido na fonte por pessoas jurídicas de direito privado com retenção à alíquota de 1,5% (artigos 647 e 650 do Decreto 3.000/99);

CÓDIGO 6800 – imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento (artigos 735 e 770 do Decreto 3.000/99);

CÓDIGO 5273 – imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizados por meio de swap (artigos 756 e 770 do Decreto 3.000/99 e art. 32 da Instrução Normativa nº 25/2001);

CÓDIGO 3426 – imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, entre outros, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação (artigos 729, 730 e 770 do Decreto 3.000/99 e art. 32 da Instrução Normativa nº 25/2001).

De acordo com a **Instrução Normativa SRF/STN nº 23/2001** as retenções correspondentes aos códigos 6147 e 6190 contêm parcelas referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Por conseguinte, a parte concernente ao IRPJ foi determinada mediante a aplicação, sobre o total descontado na fonte declarado pela fonte pagadora, do percentual de participação do imposto na alíquota total, utilizando-se o princípio da proporcionalidade nos seguintes moldes:

O novo cálculo foi efetuado após o cotejo entre os totais constantes nos registros contábeis da empresa (fls. 532/607), nas DIRF de fls. 825/1.008 que contêm retificação apresentadas por algumas fontes pagadoras e os totais informados a título de imposto de renda retido na fonte na ficha 12-A da DIPJ/2003 e na DCOMP na forma demonstrada a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RETENÇÕES NA FONTE CERTIFICADAS POR DIRF (AC 2002)

CÓDIGO DE RECEITA	INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIRF		VALOR CONFIRMADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO	
	RETENÇÃO NA FONTE	(*) PARCELA CORRESPONDENTE AO IRPJ		
1	2	3=(2 X 50,7937%)	4=(2 X 20,5128%)	5
6147	524.281,54	-	107.544,82	107.544,82
6190	27.503,82	13.970,21	-	13.970,21
6800	5.242,86	NÃO SE APLICA		5.242,86
1708	13.091,00			13.091,00
3426	377.617,42			377.617,42
5273	13.074.690,88			13.074.690,88
5706	3,77			3,77
TOTAL GERAL	14.022.431,29	-		13.592.160,96

(*) VALORES APURADOS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DO IRPJ NA ALÍQUOTA TOTAL CONSOANTE JÁ FOI DEMONSTRADO

PROCESSO Nº - 10580.901309/2006-92**DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ A COMPENSAR NESTE PROCESSO (AC 2002)**

Nº REFERENCIA	IIENS DA DIPJ	VALORES INFOR- MADOS PELO CONTRIBUINTE	VALORES APURADOS PELO SEORT NESTA DILIGENCIA	(*) SALDO NEGATIVO A COMPENSAR NESTE PROCESSO
1	IR SOBRE LUCRO REAL	3.992.323,92	3.992.323,92	3.992.323,92
2	ADICIONAL	2.637.549,21	2.637.549,21	2.637.549,21
3	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, EMPRESAS PRIVADAS E DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	13.580.598,29	13.592.160,96	13.580.598,29
4	IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA	7.664.470,02	7.664.470,02	7.664.470,02
5=(1+2)-(3+4)	SALDO NEGATIVO APURADO	(14.615.195,18)	(14.626.757,85)	(14.615.195,18)

(*) VALOR APURADO, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR PLEITEADO EM DCOMP PELO CONTRIBUINTE

Deve-se destacar que, em função da nova forma de comprovação do imposto de renda retido na fonte adotada pelo SEORT, a pequena diferença de **R\$ 383,46** referente às retenções na fonte sobre aplicações financeiras que o SEORT reputou não comprovada no Despacho Decisório nº **1.019/2007** foi absorvida pela parcela a maior certificada pelo total declarado em DIRF.

Feitos os devidos esclarecimentos, conclui-se pela existência em favor do contribuinte do saldo negativo integral pleiteado na DCOMP nº **24289.32177.060906.1.7.02-1808 (fls. 09/16)** no valor de **R\$ 14.615.195,28**.

Tendo sido quantificado o crédito em favor da recorrente, determino o retorno do presente processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** para as medidas de sua alçada, após ciência ao contribuinte." (grifou-se)

Da análise da resposta da diligência, tem-se que restou comprovado todos os valores apresentados pela Recorrente como Imposto de Renda Retido na Fonte perfazendo o seu crédito.

Nesta senda, estando caracterizado que a Recorrente dispunha de crédito suficiente para amparar os débitos que pretendia compensar, a DCOMP em tela deve ser integralmente homologada.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de origem para determinar a o direito da Recorrente em ter a compensação em tela homologada na totalidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10580.901309/2006-92
Acórdão n.º **1001-000.567**

S1-C0T1
Fl. 18
